



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.831 - DF (2006/0161909-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA**
ADVOGADO : **AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Quanto à carência de fundamentação do aresto recorrido, no pertinente à remessa obrigatória, o recurso não merece provimento na medida em que a Corte *a quo* decidiu a questão, de forma clara e fundamentada, deixando assentado que "é evidente que o valor da indenização não excede em mais de 50% o valor da oferta, circunstância que a lei não prevê o recurso de ofício".
2. O recurso especial n. 1.116.364/PI, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, foi julgado em 26.5.2010 pela 1ª Seção deste Tribunal, consolidando a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel expropriado seja considerado improdutivo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.831 - DF (2006/0161909-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra decisão nesses termos ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. IMISSÃO NA POSSE POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.577/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Aduz o recorrente, em síntese, que para fundamentar seu entendimento, a Corte de origem sequer teria feito menção expressa ao dispositivo de lei no qual "se arrimou para considerar que a lei não prevê o recurso de ofício".

Afirma, ainda, que o STJ já entendeu que, em casos como o presente, em que a condenação foi mais gravosa ao Incra que sua oferta inicial, deverá o acórdão reconhecer o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Por fim, sustenta que a questão da exclusão dos juros compensatórios sobre indenização oriunda de desapropriação de imóvel improdutivo ainda estaria pendente de apreciação por recurso repetitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.831 - DF (2006/0161909-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Quanto à carência de fundamentação do aresto recorrido, no pertinente à remessa obrigatória, o recurso não merece provimento na medida em que a Corte *a quo* decidiu a questão, de forma clara e fundamentada, deixando assentado que "é evidente que o valor da indenização não excede em mais de 50% o valor da oferta, circunstância que a lei não prevê o recurso de ofício".
2. O recurso especial n. 1.116.364/PI, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, foi julgado em 26.5.2010 pela 1ª Seção deste Tribunal, consolidando a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel expropriado seja considerado improdutivo.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo que o agravo regimental não merece provimento, uma vez que o agravante não trouxe elementos suficientes a combater as conclusões da decisão recorrida.

Inicialmente, quanto à questão da ausência de fundamentação do aresto combatido, tenho que não assiste razão ao recorrente. Isto porque, como bem salientado pela decisão agravada, a Corte *a quo* decidiu a questão da não obrigatoriedade da remessa *ex officio*, conforme se verifica do excerto colacionado (fl. 566):

No que concerne à questão da remessa oficial, o seu conhecimento impescinde de maiores considerações, pois é evidente que o valor da indenização não excede em mais de 50% o valor da oferta, circunstância que a lei não prevê o recurso de ofício.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação.

Quanto à questão dos juros compensatórios, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Isto porque o recurso especial n. 1.116.364/PI, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, foi julgado em 26.5.2010 pela 1ª Seção deste Tribunal, consolidando a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os juros compensatórios, ainda que o imóvel expropriado seja considerado improdutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0161909-5

**AgRg no
REsp 870.831 / DF**

Números Origem: 199733000160432 199901000966194

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária